

Número do Processo: 181/22.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO. COMENDA
VEREADORA FRANCISCA MIGUEL. OBSERVÂNCIA DO
REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. OBSERVÂNCIA DA LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. CONSTITUCIONALIDADE.

PARECER

1 – RELATÓRIO

O Decreto Legislativo municipal nº 956, de 14 de dezembro de 2021, criou, no *caput* do seu artigo 1º, a “Comenda Vereadora Francisca Miguel” às personalidades anapolinas que prestam relevantes serviços em prol da luta pelos direitos da mulher anapolina.

O mesmo diploma normativo estabeleceu que a honraria será concedida em Sessão Solene anualmente, preferencialmente no mês de novembro (*caput* do artigo 2º). Ademais, determina que cada Edil terá direito a 1 (uma) indicação e a Mesa Diretora a 3 (três).

Sendo assim, foi apresentado este Projeto de Decreto Legislativo de autoria da Mesa Diretora com o objetivo de conceder a referida homenagem no corrente ano às pessoas elencadas no Anexo I.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DA MATÉRIA

Conforme Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido”¹. Esta foi a maneira encontrada a fim de que houvesse um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

¹ Direito Administrativo Descomplicado, 29ª edição, 2021, página 815.
Palácio de Santana,
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14
Bairro Jundiaí, Anápolis-go
CEP: 75110-330

Em relação à propositura aqui discutida, percebemos que a sua matéria não consta no rol de competência privativa federal (artigo 22 da Constituição Federal) e não há norma alguma aduzindo que se trata de competência privativa estadual.

Por outro lado, os incisos I e II do artigo 30 da Carta Magna estipulam que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Ora, a concessão de uma comenda em homenagem às personalidades anapolinas que prestam relevantes serviços em prol da luta pelos direitos da mulher em nossa cidade se amolda a esses dispositivos constitucionais.

Destarte, não se verifica no projeto a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de uma matéria.

2.2 – DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA CÂMARA PARA INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO TRATANDO SOBRE O TEMA

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza², “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O eminent doutrinador o divide em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

Em relação à primeira delas, é mister explicar que existe em nosso ordenamento jurídico algumas hipóteses de deflagração do procedimento, como a geral, a concorrente, a privativa, a popular, a conjunta, a do artigo 67 da Constituição Federal e a parlamentar ou a extraparlamentar.

Pois bem, o que nos importa nesta análise é a privativa, afinal algumas leis só podem ter o seu processo iniciado por determinada pessoa ou órgão. E é justamente este o caso da proposta aqui estudada.

Isso, pois como se trata de uma homenagem a ser concedida pela Câmara dos Vereadores, a este órgão compete privativamente iniciar o procedimento legislativo, sob

² Direito Constitucional Esquematizado, 25^a edição, 2021, página 909.
Palácio de Santana,
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14
Bairro Jundiaí, Anápolis-Go
CEP: 75110-330
anapolis.go.leg.br



pena de se ferir o princípio da separação dos Poderes estabelecido pelo artigo 2º da Constituição Federal.

Esta afirmação é reforçada pelo *caput* do artigo 102 do Regimento Interno da Câmara, que dispõe que o Projeto de Decreto Legislativo é destinado a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, de sua competência privativa. Sendo assim, não há constitucionalidade formal subjetiva no fato de a Mesa ter apresentado proposta tratando a respeito da tema aqui analisado.

2.3 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme o § 1º do artigo 95 do Regimento Interno da Câmara, a concessão de títulos honoríficos ou de qualquer outra honraria a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços relevantes ao Município, se dará através de Projeto de Decreto Legislativo aprovado em votação única, por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara. Destarte, a forma da propositura está correta.

Por fim, o mesmo Diploma normativo explica, no *caput* de seu artigo 102, que Projeto de Decreto Legislativo não está sujeita à sanção do Prefeito e é promulgada pelo Presidente, após apreciação em turno único de votação, pelo sistema nominal.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara, opina-se **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da propositura de Decreto Legislativo aqui discutida.

É o parecer.

Anápolis, 18 de

de 2022.

autógrafo
Vereador(a) Relator(a)

Encaminhe-se à Comissão de Educação,
Cultura, Ciência e Tecnologia

em 13/10/22

IBRG/PARECER N.º 27
Presidente
Palácio de Santana,
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14
Bairro Jundiaí, Anápolis-Go
CEP: 75110-330
anapolis.go.leg.br